

**MENSAGEM DE LEI Nº 128/2015**

Maringá, 21 de dezembro de 2015.

**VETO Nº 982/2016**

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 10.109, de 20 de novembro de 2015, de autoria dos Vereadores Flávio Vicente e Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, que altera a redação da Lei n. 8.590/2010, que dispõe sobre a distribuição gratuita de fraldas geriátricas descartáveis e sondas urinárias aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme razões apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde, em anexo.


Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,



**CARLOS ROBERTO PUPIN**  
Prefeito do Município de Maringá

Exmo. Sr.  
**FRANCISCO GOMES DOS SANTOS**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá  
N E S T A



Daniel Romanik Pinheiro Lima  
PROCURADOR GERAL  
OAB/PR 46.285

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ



**Parecer ou Informações n.º 102/2015-SAÚDE**

Da: SECRETARIA DE SAÚDE

Para: Câmara Municipal de Maringá.

Referente: Processo n.º 80783/2015 – Lei n.º 10.109/2015.

Interessado: Câmara.

Maringá, 21 de dezembro de 2015.

Senhor Prefeito,

A Secretaria de Saúde é contrária ao Projeto de Lei n.º 10.109/2015 aprovado na Câmara Municipal de Maringá. Tal posição é corroborada pela Lei Federal n.º 141/2012 que fixa o que pode ou não ser considerado ação e serviço da saúde. No livro “SUS e a Lei Complementar 141”, de Lenir Santos, em sua 3.ª Edição, capítulo VI-6.4, esclarece o Art. 4.º da Lei 141/2012. Segundo o autor, a Saúde atende o que é de acesso igualitário e universal. Deve-se ter sempre em mente que a Assistência Social trabalha com mínimo existenciais. Fica claro que o parâmetro para a assistência social é a pobreza e o da saúde é a universalidade e a igualdade.

Respeitosamente,

  
Carmen Abilene Soriano inoente  
Secretária Municipal de Saúde  
Decreto n.º 739/2015  
Secretaria de Saúde  
MARINGÁ - PR

SUS E A  
LEI COMPLEMENTAR  
141 COMENTADA



LENIR SANTOS

3ª EDIÇÃO REVISTA

Saberes  
EDITORA 

Tudo o que diz respeito a lixo, não pode ser pago com recursos da saúde, exceto para controle de vetores, estando excluído do gasto com saúde qualquer atividade de *limpeza urbana e remoção de resíduos*. Lembramos que o destino do lixo hospitalar deve ser responsabilidade de quem o produz (o hospital público ou privado); a secretaria de saúde ou alguma área específica do município) mediante sistema de pagamento de taxas e tarifas.

O mesmo ocorre com a *preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais*, atividades próprias da área de meio ambiente.

A assistência social sempre foi objeto de confusão em relação à saúde pela sua interligação com qualidade de vida, que muitas vezes se confunde com ações e serviços de saúde, em especial quando se entende que a saúde deve priorizar as pessoas carentes, o que não é verdade na saúde por ser de acesso *igualitário* e universal. Deve-se ter sempre em mente que a assistência social trabalha com mínimos existenciais, elevação das condições sociais das pessoas, estando prevista a sua conceituação no art. 203 da CF (a assistência social trabalha com o conceito de equidade e não de igualdade). O parâmetro da assistência social é a *pobreza* e o da saúde é a *universalidade e a igualdade*. Ainda que muitas vezes a assistente social atue na saúde, ela o faz para poder orientar o cidadão sobre as ações da assistência social existentes na Administração Pública. O Poder Judiciário sempre confunde o acesso uni-

versal à saúde com carência de recursos, desigualdade social, hipossuficiência.

*As obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde* são as que interferem com a saúde, mas que não estão na área da saúde, estando vinculadas a outros setores administrativos, como as praças, pontes, estradas etc. Poderia-se perguntar se a área da saúde ao construir uma unidade de saúde poderá ser realizado, como parte integrante da obra, seus acessos imediatos para ligá-los aos já existentes. Deve-se nesses casos perseguir a *mens legis* no sentido de nunca trazer para a saúde aquilo que está na esfera de competência de outro setor. Pode ser considerado, no nosso entendimento, como ação de saúde, dotar as unidades de saúde de internet e outras benfeitorias voltadas para a própria atividade da saúde ou inerentes a ela, as quais normalmente se inserem no âmbito de uma obra ou atividade a ser desenvolvida, desde que não seja atribuição específica de outro setor público, como já dissemos. Sendo atribuição de outro setor, de plano se deve excluí-lo da saúde.

*As ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definido na lei complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde estão excluídos dos gastos com saúde* para efeito da apuração dos mínimos em saúde. São gastos com atividades que interferem com a saúde da população, mas oriundos de outras fontes de recursos que não aquelas definidas na LC 141, como ocorre com os recursos



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

**PROJETO DE LEI N. 10.109.**

**Autores: Vereadores Flávio Vicente e Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.**

**Altera a redação da Lei n. 8.590/2010, que dispõe sobre a distribuição gratuita de fraldas geriátricas descartáveis e sondas urinárias aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.**

**Art. 1.º** O artigo 5.º da Lei n. 8.590/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde.” (NR)**

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 20 de novembro de 2015.**

  
**FRANCISCO GOMES DOS SANTOS**  
Presidente

  
**EDSON LUIZ PEREIRA**  
1.º Secretário